



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribelro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N.º 194

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

11 de maio de 1985

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÕES NA ÍNTEGRA

VEÍCULO A ÁLCOOL — SAÍDA, COM ISENÇÃO DE ICM, PROMOVIDA POR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, PARA SER UTILIZADO PELO ADQUIRENTE, COMO AUTOMÓVEL DE ALUGUEL (TÁXI) — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DO TRIBUTO, IMPOSTA À RECORRENTE, POR TER, O COMPRADOR, POSTERIORMENTE, DESATENDIDO AO REQUISITO PREVISTO NO INC. I, DA CLÁUSULA PRIMEIRA, DO CONVÊNIO ICM N.º 13/82 — RECURSO PROVIDO, RESSALVADA NOVA AÇÃO FISCAL CONTRA O ADQUIRENTE — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

#### RELATÓRIO

1. O auto inicial descreve falta do recolhimento do imposto nestes termos: "Deixou de recolher o ICM no montante de Cr\$ 276.558,30, conforme demonstrativo anexo, por não ter sido preenchido, posteriormente, o requisito previsto no inc. I da cláusula primeira do Convênio ICM n.º 13/82, e do qual ficou dependendo a isenção, prevista no inc. I do art. 33 das Disposições Transitórias do RICM, aprovado pelo Dec. n.º 17.727/81, acrescentado pelo inc. IV do art. 2.º do Dec. n.º 20.059/82, aplicada na venda de um automóvel, cuja saída se deu conforme nota fiscal série única de 25.9.82, tudo de acordo com comprovantes anexos. Infringiu o disposto nos arts. 39 e 7 combinados com o art. 71, inc. XIII, todos do RICM aprovado com o Dec. n.º 17.727/81, ficando sujeito a multa prevista na alínea "f" do

inc. I do art. 492 do mesmo Regulamento. Responsável solidário, nos termos dos incs. IX e X do art. 10 do RICM aprovado com o Dec. n.º 17.727/81."

2. Alega a recorrente ter cumprido todas as exigências do Convênio ICM n.º 13/82 ao exigir do comprador provas de que era motorista profissional não podendo, como simples vendedora, fiscalizar o adquirente para verificar se ele cumpre ou não as condições do favor.

3. A fls. manifesta-se o Agente Fiscal de Rendas e a fls. a ilustre Representação Fiscal, nos termos cuja leitura procedo, encerrando, a seguir, meu relatório.

#### VOTO

4. O presente recurso traz mais uma vez a intrincada questão das isenções condicionais que mais se agrava quando

o imposto, não fora a isenção, seria destacado e recolhido pelo vendedor, mas o benefício alcança o comprador que é também o responsável pelo cumprimento das condições.

5. A doutrina entende que nas hipóteses de isenção existe ocorrência do fato gerador do tributo e conseqüente obrigação tributária, apenas sendo excluído o crédito dela decorrente e conseqüente dispensa do pagamento devido. No caso das isenções sob condição suspensiva, a obrigação tributária existe até que se realize a condição exigida. Cessada essa condição, o fato isento passa do campo da não-incidência para o campo da incidência e o imposto torna-se devido. Tratando-se de isenção sob condição resolutive há inexistência da obrigação tributária antes da realização da condição. estas lições têm o apoio de Souto Maior Borges ("Isenções Tributárias", ed. Sugestões Literárias S/A, 1.ª edição).

6. Trata-se aqui de isenção sob condição suspensiva posto que o Convênio ICM n. 13/82 assim estabeleceu:

"Cláusula Primeira — Ficam isentos do Imposto sobre Operações Re-